



Número: **1005817-87.2021.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Tutela de Evidência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA HELENA DOS SANTOS ZIGER (AUTOR)	VIVIANE APARECIDA DE SOUZA MELEGARI (ADVOGADO(A)) JORDELISMAR JOSE ALVES JUNIOR (ADVOGADO(A))
AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO (REQUERIDO)	CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53870802	20/04/2021 20:26	Sentença	Sentença

	Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br Site: https://www.3varacivelcuiaba.com/	
--	---	--

Processo: 1005817-87.2021.8.11.0041

Autor: MARIA HELENA DOS SANTOS ZIGER

Réu: AGUAS CUIABA S.A. - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

Vistos.

Trata-se de ***ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência c/c pagamento de indébito*** ajuizada por **MARIA HELENA DOS SANTOS ZIGER** em desfavor de **ÁGUAS CUIABÁ S/A**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, no qual a autora sustenta, em síntese, que ser proprietária de um imóvel, localizado na Rua Salto do Céu, nº 14, QD 25, Bairro Tancredo Neves, composto de 3 (três) economias residenciais sendo que a entrada comum de água abastecida pela empresa requerida, onde encontra-se instalado apenas 1 hidrômetro nº Y16L590054 o qual afere o consumo mensal de água utilizado.

Alega, entretanto, que vem sendo cobrada de modo indevido há anos, pois a cobrança se dá por economia e não por unidade de consumo.

Arguiu, ainda, que a tarifa de esgoto vem sendo cobrada de modo irregular, pois o Regulamento da Agência Municipal de Água e Esgotamento Sanitário de Cuiabá, estabelece em seu art. 6 que o “volume de esgoto faturado” será considerado como 80% (oitenta por cento) do volume de água faturado. Contudo, a requerida aponta a cobrança de 90% do valor da água em suas faturas.

Pleiteou, assim, a concessão de tutela de evidência para que seja determinado à requerida a realização da cobrança dos serviços de água e esgoto no imóvel da Requerente, HIDROMETRO Y16L590054, de acordo com §2º, do art. 73 e 63 da Resolução Normativa nº 05



de 26/11/2012, ou seja, dividindo o consumo mensal pelo número de economias para se chegar ao valor real consumido por cada uma destas, devendo, ainda, considerar que o volume de esgoto é de 80% da água e não 100%, e a partir daí efetuar a cobrança nos termos da tabela de faixa de consumo, sob pena de multa diária.

No mérito pugnou pela procedência da demanda, com a confirmação da tutela de urgência pleiteada, bem como a condenação da requerida na restituição em dobro dos valores pagos de modo indevido nos últimos 10 (dez) anos.

Em decisão do id. 49855758 a tutela de evidência foi deferida parcialmente, oportunidade em que se determinou à requerida a abstenção de emissão das faturas referentes a unidade consumidora n. Y16L590054, de titularidade do autor, na forma como vinha emitindo, e a obrigação de passar a emitir as faturas nos termos dos art. 63 e art. 73, § 2º da Resolução Normativa n. 05 de 26 de novembro de 2012, ou seja dividindo o consumo mensal pelo número de economias para se chegar ao valor real consumido por cada uma destas, e a partir daí efetuar a cobrança nos termos da tabela de faixa de consumo, sob pena de multa por fatura emitida em desconformidade com a referida decisão.

Determinou-se, ainda, a inversão do ônus da prova para que a requerida exhibisse as faturas dos últimos 10 anos da unidade consumidora em questão.

A requerida compareceu nos autos (id. 50283802 e 50284559) e apresentou os documentos determinados, ressaltando que só estão sendo juntados os documentos das faturas de maio de 2012 em diante, na medida em que a requerida assumiu a operação da concessionária em 18.04.2012.

Realizada audiência de conciliação (id. 51591354), esta restou inexitosa, ao que a requerida apresentou contestação (id. 51851611), oportunidade em que alegou o cumprimento da tutela de urgência, suscitando, ainda, a inexistência de irregularidade na cobrança da autora. Sustentou a requerida que foi realizada vistoria no hidrômetro da autora e nenhuma irregularidade foi verificada. Outrossim, argumentou-se que o hidrômetro abastece 03 (três) economias residenciais e possui ligação de taxa de esgoto com tarifa de 90%. Insistiu, portanto, na alegação de que “(...), *diferentemente do alegado pelo Autor, a Concessionária apurou a regularidade no hidrômetro, não havendo que se falar em cobrança irregular, tendo em vista que o medidor abastece 3 (três) economias residenciais.*” (id. 51851611 - Pág. 6)

Alegou, ainda, que a cobrança estabelecida para a matrícula “*se caracterizava como uma vantagem para a Autora, tendo em vista que a média do consumo costumava ser inferior.*” (id. 51851611 - Pág. 9), ao que afirma que após ter sido atendido o pedido da autora para a troca da modalidade em março de 2021 o valor referente a média de consumo estaria superior, se comparado ao momento de cobrança pelo método de número de economias.

Sustentou, também, que a requerente em momento algum pleiteou a mudança da alteração da sistemática para “*consumo medido e lido*” no hidrômetro, o que seria possível, conforme art. 73 do Regulamento da AMAES, ao que insiste que a cobrança pela sistemática questionada seria benéfica à autora e exemplifica com a fatura do mês de Dezembro de 2020 (id. 51851611 - Pág. 12/13).

Suscitou, também, que “*Em sede de liminar, a Autora pleiteou a **suspensão das cobranças faturadas pelo consumo registrado no hidrômetro**, sendo essa situação incontroversa pois **primeiramente contesta pelo consumo por economia e posteriormente contesta pelo consumo registrado no hidrômetro**. Tal situação que gera estranheza. De todo modo, destaca-se que as faturas foram emitidas de acordo com o regulamento do serviço, não havendo irregularidade na cobrança e, a partir da liminar o consumo passou a ser faturado*”



novamente apenas pela categoria residencial.” (id. 51851611 - Pág. 13)

Argumentou o requerido a inexistência de norma que lhe obrigue a emitir a cobrança com base na média de consumo, ao contrário invocou a incidência da Lei 11.445/2007 e da Instrução Normativa n. 05/2012, aduzindo que o referido arcabouço jurídico determina o faturamento com base no volume de água fornecido ao imóvel, suscitando, que seria de responsabilidade do usuário a distribuição interna da água (após o cavalete), bem como a adequada manutenção de suas instalações hidráulicas e reparos.

Segundo a requerida o *“valor faturado, objeto da reclamação, foi superior aos anteriores cobrados em decorrência da progressividade das tarifas, progressividade autorizada na legislação e pelo STJ (...)”* (id. 51851611 - Pág. 20). Refutou, assim, a devolução em dobro pleiteada na exordial, na medida em que não praticou nenhuma irregularidade, inexistindo, ainda, má-fé. Refutou, por fim, a existência de irregularidade quanto a cobrança da taxa de esgoto.

A requerente apresentou impugnação à contestação, arguindo o descumprimento da tutela de evidência concedida, ao argumento de que *“a cobrança continua a ser feita nos moldes antigos, ao arrepio da lei e da liminar deferida, (...)”* (id. 52032257 - Pág. 2). Na sequência refutou os argumentos apresentados em sede de contestação.

Facultou-se às partes a especificação de provas (id. 52874979), ao que ambas as partes declinaram da produção de provas e pugnaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (id. 53301331 e 53591773).

É o necessário relato. Fundamento e Decido.

Trata-se de processo que tramita pelo *“Juízo 100% Digital”*, no qual facultou-se às partes a especificação de provas, mas estas declinaram quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, ao que passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A demanda possui dois questionamentos. O primeiro se deve a regularidade da cobrança a fatura de água face ao número de economias do imóvel. O segundo questionamento refere-se a regularidade na cobrança da taxa de esgoto. Por fim, o último questionamento se refere a devolução em dobro de valores cobrados em excesso pela requerida, ao que esta defende inexistir e na hipótese de existirem pugnou pela devolução simples.

Estabelecida as celeumas, necessário se faz consignar a alegação da requerente de que possuam em seu imóvel **[1] 03 (três) economias** residenciais sendo que a entrada comum de água abastecida pela empresa requerida, onde encontra-se instalado apenas 01 (um) hidrômetro nº Y16L590054 o qual afere o consumo mensal de água utilizado.

Desde já, necessário consignar que a expressão *“consumo mínimo”* alude à cobrança nos casos em que a mensuração indicada pelo hidrômetro é inferior ao piso relativo ao custeio do serviço individualmente considerado. Já o consumo por estimativa refere-se à quantia cobrada de quem não dispõe de hidrômetro no imóvel. Essa modalidade de cobrança – média estimada – somente se justifica nos casos em que não é possível medir o volume de água consumido, seja por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, como, por exemplo, a falta de acesso do leiturista ao medidor do consumo.

Friso, ainda, que a Súmula 407 do STJ estabelece *“É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.”*

Destaco, ainda, que o faturamento da água em conformidade com o volume registrado



no hidrômetro deve ser entendido como regra, jamais como exceção, pois não se pode desprezar o instrumento de medição capaz de aferir o real volume de água consumido em determinado “condomínio” e preferir uma definição por estimativa. Com efeito,

“Art. 73. para todas as ligações, será faturado no mínimo, o valor mínimo correspondente à categoria de cada uma das economias abastecidas (residencial, comercial, industrial ou pública) conforme estrutura tarifária vigente.

(...)

§ 3º em situações específicas para ligações que abastecem mais de uma economia poderá ser acordado entre concessionária e usuário o número mínimo de economias faturadas, conforme a ocupação das mesmas, capacidade do hidrômetro e característica de demanda e consumo. (...).”

O art. 74, do mesmo Regulamento, ainda destaca que:

“A Concessionária poderá firmar contratos de prestação do serviço com usuários em condições especiais”.

Verifica-se, pois, que a concessionária/requerida tem o dever de assegurar ao consumidor a liberdade de escolha, de modo que ele possa eleger a opção de faturamento mais vantajosa e que melhor se adeque às suas necessidades e ao seu perfil de consumo, assegurando proporcionalidade e equilíbrio entre a cobrança e o serviço efetivamente prestado.

Essa liberdade de escolha e a igualdade nas contratações constitui direito básico do consumidor a teor do que dispõe o art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (...).”

No caso em tela, o questionamento da requerente refere-se ao chamado “*consumo por economia*”, aduzindo que a requerida vem impondo à requerente “*o pagamento do valor mínimo por economia, **sem se aferir o valor real consumido por cada economia.***” (id. 49811111 - Pág. 4 – grifo nosso), ao que argumenta que “*para que se chegue a qual faixa de consumo/fato multiplicador deverá ser levado em conta para o faturamento, o consumo total aferido deverá ser dividido pelo número de unidades autônomas ligadas (economias).*” (id. 49811111 - Pág. 5).

Pois bem, na inicial o requerente afirma que o consumo real aferido no imóvel no mês de novembro foi de 22m e a requerente tem apontou de modo irregular um consumo mínimo de 30m , na medida em que multiplica o consumo mínimo de 10m pelo número de economias.

Nesse sentido, apontou a requerente que a fatura do mês de novembro/2020 foi elaborada assim, ou seja, a requerida indicou um consumo mínimo de 30m , dividiu pelo número de economias, o que pontou 10m por economia gerando, assim, uma base de cálculo de R\$ 32,69 (multiplicação de R\$ 3,2695 – faixa de 0 – 10m x 10m) e na sequência multiplicou pelo número de economias (03), o que perpez montante de R\$ 98,09.

Note-se, que na hipótese dos autos, não houve qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, inclusive o regular funcionamento é exaustivamente ressaltado pela requerida.

Registro, que apesar da requerente não colacionar a fatura do mês de novembro de 2020, é certo que esta se encontra juntada aos autos pela requerida (id. 51851632 - Pág. 4).

Sustenta, assim, a requerente que se a cobrança tivesse sido realizada com base no



valor auferido no hidrômetro, o volume de 22m seria dividido por 3, o que geraria um consumo de 7,3m por economia, gerando, assim, uma base de cálculo de R\$ 23,86 (multiplicação de R\$ 3,2695 – faixa de 0 – 10m x 7,3m) e na sequência multiplicou pelo número de economias (03), o que geraria um consumo de R\$ 71,58.

A requerida sustenta de modo diverso que vem registrado na fatura da autora o volume de água que efetivamente é registrado no hidrômetro da autora.

Contudo, ao analisarmos a documentação carreada aos autos o que se evidencia é que a assertiva não é verdadeira. Note-se, que na fatura do mês de novembro (51851632 - Pág. 4), existe a seguinte informação:

A análise da fatura vencida em novembro (id. 51851632 - Pág. 4), confirma as alegações exordiais, ou seja, na residência da autora existe apenas um hidrômetro em perfeito estado (fato incontroverso e admitido pela requerida) e a cobrança de tarifa de água da requerida à requerente é realizado com a indicação do consumo mínimo (10m) multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel (03), o que perfaz a base de cálculo 30m.

Percebe-se, portanto, que mês a mês o volume lido é inferior ao volume faturado, ao que se evidencia, ainda, que o volume faturado tem sido sistematicamente lançado como sendo de 30m - inclusive tal situação é verificada nos documentos de id. 51851632 - Pág. 1/4, apontando, assim, que a requerida tem considerado o consumo mínimo de 10m por economia e não o consumo efetivamente lido para realização do cálculo em questão.

A referida prática vem sendo declarada há muito tempo pelo STJ como ilegal. Nesse sentido, o precedente pragmático é o Recurso Especial n. 1.166.561, ao que no voto do condutor proferido em 2010 se estabeleceu o seguinte:

“De início, a Lei nº 6.528/78 e, sucessivamente, a Lei nº 11.445/2007 instituíram a cobrança do serviço de fornecimento de água por tarifa mínima, como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Essa modalidade de tarifação permite aos concessionários a cobrança de um valor mínimo pela prestação do serviço público de fornecimento de água, ainda que o consumo aferido tenha sido inferior ao determinado na tarifa mínima.

Ao que se tem, a tarifa mínima é a concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos usuários mais pobres um consumo expressivo de volume de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo desse tipo de subsídio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água.

Dessa forma, o consumo de água em volume inferior ao estipulado como necessário para a manutenção do sistema de fornecimento de água, deverá ser sobre-tarifado, ainda que o volume consumido não corresponda à tarifa cobrada.

(...)

Em que pese o entendimento acima firmado, a hipótese dos autos versa sobre questão diversa, consistente na **possibilidade da concessionária cobrar de determinado condomínio, a título de contraprestação pelo serviço de fornecimento de água, o valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias existentes.**



Em casos tais, admitir-se o cálculo da tarifa mínima em função do número de economias, identificadas como o número de unidades residenciais do condomínio, importa presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelos usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo.

TRATA-SE, ALÉM, DE PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL.” (grifos nossos).

Calha consignar que no julgamento do REsp 1166561/RJ (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Vejamos a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo **consumo real aferido**. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de **não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local**. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Após a decisão do eg. STJ o referido entendimento restou consolidado, vem sendo aplicado de modo exaustivo pelos tribunais pátrios, *in verbis*:

"[.] REVISÃO DE CÁLCULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. **TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. ILEGALIDADE.**" INSURGÊNCIA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO. "SUSTENTADA REGULARIDADE NO CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO MENSAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LEGITIMARIA A COBRANÇA PELO SISTEMA DE ECONOMIAS. REJEIÇÃO. **"HIDRÔMETRO ÚNICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES, NO SENTIDO DE QUE O CONSUMO REAL É QUE COMPÕE A DÍVIDA.** RESP N. 1.166.561/RJ. "[.] REVISÃO DE CÁLCULO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO C/C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. REJEIÇÃO. "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.166.561/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento 'de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local'. "O Decreto Estadual n. 1.388/2008, com as alterações efetuadas pelo Decreto Estadual n. 2.138/2009, bem como a Resolução n. 004/2011 da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Santa Catarina - AGESAN subverteram a essência da Lei n. 11.445/2007, pois, **conquanto a legislação federal tenha autorizado a utilização da tarifa mínima, não permitiu a adoção da multiplicação da metragem cúbica mínima pelo número de unidades do condomínio, denominada de 'sistema de economias'**. "Uma vez considerada ilegal a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias,



obviamente que os valores recolhidos a maior devem ser devolvidos, na forma simples, seja com fulcro no artigo 884 do Código Civil ou no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor" (Apelação Cível n. 2016.015732-2, da Capital. Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. J. em 25/04/2016). (AC n. 0008077-65.2013.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18-7-2016)"(AC n. 0303226-18.2015. 8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 21-3-2017). APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJ-SC - APL: 03019021120168240033 Itajaí 0301902-11.2016.8.24.0033, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2020, Primeira Câmara de Direito Público)

Recentemente o c. STJ reiterou o entendimento ao afirmar o seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECRETO ESTADUAL 553/76 ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ARTS. 15 E 30 DO DECRETO 82.578/78 E 22, IV, E 30, I, DA LEI 11.445/2007. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA, MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO. Súmula 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo Condomínio do Edifício Comercial Meier em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Alega o autor, em síntese, que é consumidor dos serviços da ré, na categoria comercial, constituindo condomínio por unidades autônomas, que tem seu consumo real de água medido por único hidrômetro. Alega que a concessionária ré apura o valor a ser cobrado, mensalmente, considerando o valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias. Requer seja declarada indevida a cobrança realizada pela ré, baseada na multiplicação do valor da tarifa estipulada para consumo mínimo, pelo número de economias. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de água e esgoto feita com base no consumo mínimo, multiplicado pelo número de economias. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da concessionária e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para estabelecer o valor da condenação como base de cálculo dos honorários de advogado. III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 485, VI, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015. V. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Decreto



estadual 553/76). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016. VI. Ademais, os arts. 15 e 30 do Decreto 82.578/78 e 22, IV, 30, I, da Lei 11.445/2007 não contêm comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido incidindo, assim, a Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

VII. Quanto à cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número e unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, esta Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de não ser ela lícita (STJ, REsp 1.166.561/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/10/2010). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.618.704/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2020; AgInt no REsp 1.745.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019; AgInt no AREsp 1.024.153/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2017. VIII. No caso, o acórdão recorrido, em consonância com o entendimento desta Corte, concluiu não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo, multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. IX. Agravo interno improvido.”(STJ – AgInt no REsp 1887836 / RJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0016960-7 – Segunda Turma – Relatora: Ministra Assusete Magalhães – Data do Julgamento: 01.03.2021)

Portanto, tendo sendo pacífico o entendimento de que não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver **único hidrômetro** no local, evidencia-se, ainda, que *“A ilicitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, por outro lado, não confere amparo legal para a cobrança de forma híbrida, ou seja, mediante “a divisão da tarifa de água por cada condômino com base no consumo real averiguado no **único hidrômetro** existente, e, ao mesmo tempo, enquadrá-los nos patamares iniciais da tabela progressiva.”* (AgInt no REsp 1745659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

Entendo, portanto, que a sistemática da cobrança realizada pela requerida sobre a autora efetivamente se mostrava ilegal.

Destaco, que na tutela de evidência concedida por este Juízo já tinha sido assinalada a ilegalidade da cobrança do consumo mínimo, multiplicado pelo número de economias, conforme realizado pelo requerido. Nesse aspecto, restou expressamente determinado ao requerido que se abstinisse da referida prática, e com relação à unidade consumidora n. Y16L590054, as faturas fossem emitidas **“dividindo o consumo mensal pelo número de economias para se chegar ao valor real consumido por cada uma destas, e a partir daí efetuar a cobrança nos termos da tabela de faixa de consumo,”** (id. 49855758 - Pág. 7).

Note-se, que a requerida peticionou nos autos informando o cumprimento da tutela de evidência. Contudo, ao analisarmos o documento do id. 52032258 - Pág. 1, que informa que o consumo faturado da fatura de abril/2021 foi de 37m, percebemos que o cálculo não foi realizado na forma determinada e como se encontra explicitado pela autora no id. 52032257 - Pág. 3.



Conforme exemplificação apresentada pelo requerido (id. 51851611 - Pág. 12/13), o mesmo está considerando apenas uma única economia, e não dividindo o consumo mensal pelo número de economias, conforme determinado por este Juízo.



12/2020 COBRANÇA POR ECONOMIA

Consumo ▶	44	m ³				
Economias ▶	3	◀ Consumo Mínimo de 30 m ³				
Esgoto % ▶	90	◀ Se houver Esgoto, informe conforme tabela abaixo				
Valores do M ³ conforme a Tabela no período R\$ ▶	até 10m ³	11 a 20m ³	21 a 30m ³	31 a 50m ³	acima de 50m ³	Total da Fatura
	3,2695	4,0049	6,686	8,1794	10,8266	
Valores Calculados:	196,36	106,53034	0	0	0	292,89

Rua Afonso Brás, 473, 9º andar - Vila Nova Conceição - CEP 04511-011 | São Paulo – SP
 Telefone: (11) 2500-6925 | www.ssblaw.com.br

▶ eletronicamente por: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - 25/03/2021 16:41:25
[ckjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANPJRCBGM](https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANPJRCBGM)



SANTORO SALOMÃO & BERNARDINI
 ADVOGADOS

12/2020 COBRANÇA PELO CONSUMO REGISTRADO NO HIDRÔMETRO

Consumo ▶	44	m ³				
Economias ▶	1	◀ Consumo Mínimo de 10 m ³				
Esgoto % ▶	90	◀ Se houver Esgoto, informe conforme tabela abaixo				
Valores do M ³ conforme a Tabela no período R\$ ▶	até 10m ³	11 a 20m ³	21 a 30m ³	31 a 50m ³	acima de 50m ³	Total da Fatura
	3,2695	4,0049	6,686	8,1794	10,8266	
Valores Calculados:	62,12	76,0931	127,034	217,57204	0	482,82

Assinado eletronicamente por: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO - 20/04/2021 20:26:26
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQPBCGLLY>

Num. 53870802 - Pág. 10



A alegação da requerente de que a autora varia a forma de cobrança também encontra ressonância nos autos, na medida em que no documento do id. 51851632 - Pág. 6, referente a fatura que venceu em 17.02.2021, ou seja, antes do ingresso da presente demanda, é consignado que foi utilizado par faturamento consumo efetivamente lido, ou seja 44m.

Concernente a discussão acerca da taxa de esgoto, a requerente invoca que a cobrança deve ser realizada com base no art. 63 do Regulamento da Agência Municipal de Água e Esgotamento Sanitário de Cuiabá, que estabelece que o volume de esgoto faturado deva corresponder a 80% do volume de água faturado. Contudo, a cobrança pela requerida ocorre com base em 90% do volume de água faturado.

Acerca da temática a contestação, embora longa, não discorre quanto a inobservância do art. 63 do Regulamento da AMAES na composição da taxa cobrada. Note-se, que o requerido sustenta a obrigação da autora estar ligada a rede coletora. Registro, entretanto, que este não é o pedido da parte.

O pedido é simples, e inexistente questionamento da autora quanto a interligação ou legalidade da cobrança da taxa de esgoto após a disponibilidade. O questionamento refere-se ao cálculo da taxa de esgoto, que está sendo realizado com base em 90% do volume de água faturado, e a autora entende que a taxa deve ter como base de cálculo 80% do volume de água faturado, face ao disposto no art. 63 da Resolução n. 05/2012 da AMAES.

Esta é a discussão apresentada na exordial, não havendo porque se afirmar que “(...) a situação perpetuada pela Autora ofende todo o arcabouço jurídico pátrio, que preza, primordialmente, por questões de saúde e de preservação ambiental, atentando contra o Princípio da Supremacia do Interesse Público.” (id. 51851611 - Pág. 40), conforme alegado pelo requerido.

Registro, inclusive, que o requerido suscitou em sede de contestação que “*Demonstrada a regularidade do início da cobrança das tarifas de esgoto e **ultrapassada a questão técnica para se chegar aos valores faturados**, necessário expor sobre a legalidade da cobrança ainda que o usuário não se interligue à rede existente.*” (id. 51851611 - Pág. 32). Assim, embora possa ter sido a intenção apresentar as questões técnicas para se chegar aos valores faturados a título de taxa de esgoto, **o que se evidencia da contestação é que estas não foram apresentadas.**

Com relação a temática em questão, saliento que a base de cálculo para aferir o volume esgotado deve considerar o volume efetivamente despejado pelas unidades consumidoras, especialmente as condominiais residenciais, haja vista ser relevante a diferença econômica ao se definir, arbitrariamente, um valor que se deduz ser utilizado, sem embasamento fático.

Nesse sentido, a AMAES estabelece (art. 63) que a concessionária/requerida deveria proceder à cobrança da taxa de esgoto, observando o percentual de 80% do volume de água faturado. Registro, entretanto, que inexistente qualquer justificativa apresentada pelo requerido para a inobservância do estabelecido no art. 63 do Regulamento da AMAES e a aplicação de percentual diverso (90%) no cálculo da taxa de esgoto.

A inexistência de impugnação específica dos fatos (art. 341, CPC) em contestação os torna incontroversos, na forma do que estabelece o art. 344 do CPC.

Com efeito,

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE PRODUTOS À MUNICIPALIDADE - CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.



Havendo sido efetivada a operação de compra e venda, não pagando o Município réu, impõe-se o cumprimento da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito. No descumprimento da obrigação contratual, o termo constitui de pleno direito em mora o devedor, devendo incidir correção monetária, segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, desde a data do vencimento. A contagem do prazo prescricional se dá a partir da data na qual deixou de ser a obrigação adimplida.” (TJ-MG - AC: 10019040062176001 Alpinópolis, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/04/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2008)

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL – APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REJEITADA – JUIZ QUE PODE INDEFERIR PROVAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. 1. Discute-se no presente recurso as seguintes alegações da parte recorrente: a) nulidade da sentença por ter ocorrido cerceamento no direito de defesa; b) os fatos alegados na defesa não foram impugnados pela parte contrária, ficando incontroversos; c) seja afastada a revelia, por se valer mais o conteúdo que a forma da peça; 2. Não há cerceamento de defesa quando o juiz, nos termos do Parágrafo Único, do art. 370, do CPC/15, indefere, em decisão fundamentada, diligência ou provas inúteis ou não pertinentes à causa. Preliminar rejeitada. **3. Correta aplicação dos efeitos da revelia diante da ausência da impugnação específica dos fatos descritos na inicial, conforme determina artigo 344 do CPC/15.** 4. Apelação conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.” (TJ-MS - AC: 08000218320148120052 MS 0800021-83.2014.8.12.0052, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019)

Aliás, sobre o tema leciona Adriana Barreira Panattoni Ceccato (Contumácia, publicada na Revista da Faculdade de Direito da USF, vol. 16, 1999, pág. 11), que:

"Se o réu não impugna um fato, ou fatos, estes presumem-se verdadeiros. A impugnação é de cada fato, e deve ser precisa, isto é, deve constar da resposta o fato ou fatos impugnados. Se o réu silencia sobre um, ou uns dos fatos expostos pelo autor na petição inicial, serão havidos como verdadeiros. A imposição da especificação dos fatos impugnados é uma consequência do princípio da igualdade processual das partes. Assim como o autor deve fazer constar da inicial o fato, ou fatos, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, compete ao réu impugná-los com a mesma especificidade, ou se terá aqueles por verdadeiros".

Além da revelia em função da ausência de contestação específica, deve restar assentado que as regras constantes na redação do art. 63, do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá (antigo art. 64) são complementares à Estrutura Tarifária dos serviços de água e esgoto, não sendo portanto, um Regulamento “divorciado” de todo o resto da estrutura tarifária vigente.

De acordo com a Estrutura Tarifária constante na Tabela 1, do Anexo II, do Edital de Concorrência nº 014/2011 (fls. 383/372), “o valor da tarifa de esgoto deve corresponder a 90% (noventa por cento) do valor da tarifa de água”.

Esse percentual foi mantido pela Deliberação nº 02/2014, da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá – AMAES, que dispôs sobre o reajuste dos valores das tarifas de água e



esgoto. O Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá, por sua vez, assim dispõe:

“Art. 63. O VOLUME DE ESGOTO FATURADO será considerado como 80% (oitenta por cento) do VOLUME DE ÁGUA FATURADO, e será cobrado segundo valores estipulados pela ESTRUTURA TARIFÁRIA vigente e incidirá somente sobre os imóveis servidos por sistema de redes coletoras existentes no logradouro público.

Art. 64. O serviço de esgotamento sanitário será cobrado com base no VOLUME DE ÁGUA COBRADO, salvo nos casos de existência de medidor de esgoto ou medidor de água na fonte própria de abastecimento. (...).”

Denota-se, portanto, que para chegar ao valor de cobrança ao consumidor, da tarifa referente ao esgoto, é imprescindível realizar uma interpretação sistemática da Estrutura Tarifária estabelecida pela AMAES e do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto.

O referido Regulamento esclarece que o volume de esgoto a ser faturado será o equivalente a 80% do volume de água medido, enquanto o Anexo II, da Estrutura Tarifária indica a forma de valoração, ou seja, a tarifa a ser cobrada é o equivalente a 90% do valor da tarifa de água. Impossível, portanto, aferir o volume de esgoto e o valor da cobrança sem considerar ambas as disposições.

Entretanto, ao que consta, a concessionária requerida calcula o valor do esgoto a ser cobrado do consumidor pela simples aplicação do percentual de 90% (noventa por cento) sobre o total da tarifa de água, desprezando o percentual referente ao volume de esgoto a ser faturado, de acordo com o art. 63, do Regulamento.

Friso, inclusive, que a redação do art. 63, do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto do Município de Cuiabá, o qual já existia à época do procedimento licitatório vencido pela requerida CAB Cuiabá S/A.

Assim, o correto é que o valor previsto na Estrutura Tarifária, que equivale a 90% (noventa por cento) do valor para cobrança da água, incida sobre 80% (oitenta por cento) do volume de faturamento desta.

Verifica-se, portanto, que ambas as cobranças realizadas pela requerida (água e esgoto) encontram-se em desacordo e se caracterizam como práticas abusivas, na medida em que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, exigir ou impor ao consumidor onerosidade excessiva (CDC, art. 39, V). As normas de proteção e defesa do consumidor detêm caráter de ordem pública e interesse social (CDC, art. 1º), cuja tutela tem berço constitucional (CF, arts. 5º, XXXII e 170, V, e art. 48 do ADCT).

Destarte, evidencia-se, assim, que havendo cobrança de tarifa a maior pela concessionária, necessário e devido se torna restituição de valores, que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, independentemente da existência de má-fé da fornecedora, que apenas é requisito para a restituição na forma dobrada.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*.

O conjunto probatório indica a ilegalidade da conduta praticada pela COPASA, todavia, para que se opere a restituição em dobro, necessária prova da cobrança de má-fé, dolosa, que inexistente nos autos.



Portanto, a restituição deve se dar de forma simples.

A restituição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ESGOTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA 1. O Tribunal de origem entendeu indevida a exigência da tarifa de tratamento de esgoto por inexistência de efetiva prestação do serviço. A alteração do acórdão recorrido, nesse ponto, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que a Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto submete-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil: prazo de 20 anos nos termos do CC/1916, ou de 10 anos consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. 3. 'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil' (Súmula 412/STJ). 4. Por se tratar de matéria decidida sob o rito dos repetitivos e já sumulada, incide a multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC por impugnação infundada. 5. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 169.449/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

No caso *sub examine*, a restituição deve observar o marco de 18.04.2012, dará em que a requerida assumiu a operação concessionária, conforme ofício GP n. 1083/2012.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos inaugurais, para **tornar definitiva** a tutela de evidência concedida e **declarar a ilegalidade da sistemática de cobrança dos valores relativos a fatura de água e esgoto da unidade residencial da autora, localizada na Rua Salto do Céu, nº 14, QD 25, Bairro Tancredo Neves, Cuiabá – MT, CEP 78053-000, hidrômetro nº Y16L590054, ao que condeno a requerida a:**

- a) Emitir as faturas do serviço de água nos termos dos art. 63 e art. 73, § 2º da Resolução Normativa n. 05 de 26 de novembro de 2012, ou seja, **dividindo o consumo mensal pelo número de economias para se chegar ao valor real consumido por cada uma destas, e a partir daí efetuar a cobrança nos termos da tabela de faixa de consumo;**
- b) Emitir as faturas do serviço de esgotamento sanitário em conformidade com o art. 63 (antigo art. 64), do Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Cuiabá, que integra o contrato de concessão, de modo que **o valor previsto na Estrutura Tarifária vigente, que equivale a 90% do valor para cobrança da água, incida sobre 80% do volume de faturamento desta, observando-se, ainda, as disposições acerca da categoria, tipo e faixa de consumo;**
- c) **Devolver de forma simples**, mas devidamente atualizados, os **valores pagos pela autora em excesso a título de serviços de água e esgoto**, face a inobservância dos comandos legais e jurisprudenciais que lastreiam a presente decisão;
 - a. Os eventuais valores a serem restituídos devem ser apurados em **liquidação**



de sentença, limitados ao período de 18.04.2012 até a regularização da cobrança.

Por fim, condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), face ao estabelecido pelo art. 85, §8º do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, inexistindo pedindo de liquidação de sentença, archive-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 20 de abril de 2021.

LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO

Juiz de Direito

[1] localizado na Rua Salto do Céu, nº 14, QD 25, Bairro Tancredo Neves, Cuiabá – MT, CEP 78053-000.

